

Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo

LEI Nº 011/93

DISPÕE SÔBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE VILA PAVÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA PAVÃO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SANCIONA A SEGUINTE LEI.

TITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - FICA INSTITUÍDO NA FORMA DA PRESENTE LEI, O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE VILA PAVÃO.

§ 1º - ESTE ESTATUTO ORGANIZA O MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, ESTRUTURA A RESPECTIVA CARREIRA E DISPÕE QUANTO À SUA PROFISSIONALIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO, ESTABELECENDO NORMAS GERAIS E ESPECIAIS SOBRE REGIME JURÍDICO DE SEU PESSOAL, AO QUAL SE APLICAM SUBSIDIARIAMENTE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VILA PAVÃO E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR.

§ 2º - AO MAGISTÉRIO APLICAM-SE AS DISPOSIÇÕES DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR ESTABELECIDOS PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VILA PAVÃO, E QUE NÃO COLIDIREM COM ESTA LEI.

ART. 2º - PARA EFEITO DESTE ESTATUTO, DENOMINA-SE PESSOAL DO MAGISTÉRIO, O CONJUNTO DE SERVIDORES QUE MINISTRA ADMINISTRA, ACESSORA, DIRIGE, SUPERVISIONA, COORDENA, INSPECIONA, ORIENTA OU PLANEJA A EDUCAÇÃO E QUE, POR SUA CONDIÇÃO FUNCIONAL, ESTEJA SUBORDINADO ÀS NORMAS PEDAGÓGICAS E AOS REGULAMENTOS DESTE ESTATUTO.

Art. 3º - Por atividades do Magisterio entende-se aquelas inerentes ao ensino, nelas incluídas, docência e especialização

Art 4º - O pessoal do Magisterio compreende as seguintes categorias

- I - Docentes,
- II - Especialistas em Educação,
- III - Auxiliares

§ 1º - São Docentes os que, proporcionando educação, especialmente ministram o ensino

§ 2º - São Especialistas em Educação os que desempenham atribuições de planejamento, no âmbito das escolas e órgãos específicos do órgão municipal de educação e cultura

§ 3º - São Auxiliares os servidores que exerçam atividades administrativas em apoio as atividades de ensino

TÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art 5º - Constituem objetivos do Estatuto do Magistério

I - oferecer melhores condições de trabalho ao pessoal do Grupo Magisterio do Municipio, estimulando-o no exercício da profissão,

II - implantar um sistema de remuneração que assegure aos integrantes ao Magisterio Publico a efetivação do Plano de Carreira,

III - incentivar o aperfeiçoamento, atualização, formação e especialização do pessoal do Grupo Magisterio, visando a melhoria do desempenho de sua funções,

IV - fixar criterios para ingresso, promoção e demais aspectos da carreira do Magisterio,

V - criar incentivos e assegurar condições que possam contribuir para atuação de profissionais habilitados em situações especiais

TÍTULO III

DO MAGISTÉRIO

Capítulo I

DA COMPOSIÇÃO

Art 6º - O Magistério Público Municipal constitui uma categoria profissional para a qual se exige formação em nível que se eleve progressivamente, de acordo com os objetivos específicos de cada grau do ensino e ajustada a realidade cultural do município

Art 7º - Exigir-se-ão para o exercício do Magisterio Publico as condições estabelecidas na Lei nº 5 692, de 11 de agosto de 1971 e demais legislações pertinentes a especie

Art 8º - As categorias funcionais integrantes do Grupo de Pessoal do Magisterio, estruturadas no Quadro Permanente, ficam assim constituídas

- I - Professor,
- II - Especialista em Educação,
- III - Auxiliar

§ 1º - Integram a categoria funcional de Professor os cargos de provimento efetivo a que são inerentes as atividades docentes de ensino de Pre-Escolar e Fundamental

§ 2º - Integram a categoria funcional de Especialista em Educação os cargos de

- I - Administrador Escolar,
- II - Supervisor Escolar,
- III - Orientador Educacional

§ 3º - Integra a categoria funcional de Auxiliar o cargo de

- I - Secretária Escolar

Art 9º - O quadro do Magisterio sera composto de carreiras que constituem a linha de habilitação do pessoal do Magisterio, com as seguintes características

- **CARREIRA 1** - Habilitação
específica do 2º Grau,

- **CARREIRA 2** - Habilitação
específica do 2º Grau, acrescida de estudos adicionais, no
mínimo de 360 horas,

- **CARREIRA 3** - Habilitação
específica de Grau Superior a nível de graduação obtida em
curso de licenciatura de curta duração

- **CARREIRA 4** - Habilitação
específica em Grau Superior a nível de graduação obtida em
curso de licenciatura plena,

- **CARREIRA 5** - Professor ou
Especialista com Curso Superior de Licenciatura Plena, mais
curso de especialização "latu-sensu" em área afim,

CARREIRA 6 - Professor ou
Especialista com Curso de Mestrado em área afim

§ 1º - Os profissionais em função
docente atuarão

a)- nas áreas iniciais do ensino
fundamental na educação pre-escolar e na educação especial,
os portadores de habilitação para o Magisterio a nível de 2º
Grau, no mínimo

b)- nas séries finais do ensino
fundamental, os portadores de habilitação específica para o
magisterio de grau superior em curso de licenciatura de
curta duração no mínimo

§ 2º - Para atuação em classes
pre-escolares e de educação especial exigir-se-a curso
específico na modalidade de ensino

§ 3º - O profissional com
habilitação específica de 2º Grau, portador de Estudos
Adicionais poderá atuar excepcionalmente até a 6ª série do
Ensino Fundamental

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

do Ensino Fundamental, regular e supletivo, da educação especial e da pre-escolar segundo sua classificação

Art 11 - Compete ao Especialista de Educação, a nível de Unidade Escolar ou Sistema, as seguintes atribuições, segundo sua classificação

- Avaliação,
- Planejamento,
- Orientação,
- Administração,
- Supervisão Escolar

§ 1º - Compete ao Orientador Educacional o trabalho técnico-pedagógico de planejamento e avaliação junto ao Professor, ao aluno, a família e a comunidade, visando criar condições favoráveis de participação no processo ensino-aprendizagem, conforme legislação específica

§ 2º - Compete ao Supervisor Escolar de Ensino Fundamental a nível de Unidade Escolar ou Sistema de Ensino, planejar, orientar, acompanhar e avaliar atividades pedagógicas do estabelecimento de Ensino, orientar a integração entre as atividades, áreas de estudos e/ou disciplinas que compõem o currículo, bem como o contínuo aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem

Art 12 - Compete ao Diretor Escolar

a)- planejar, dirigir, coordenar, supervisionar as atividades educacionais desenvolvidas a nível de Unidade Escolar, sob sua jurisdição,

b)- discutir e executar normas e programas estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura,

c)- baixar normas de serviços para o pessoal administrativo,

d)- zelar pela divulgação e cumprimento da legislação de ensino em vigor,

e)- realizar o entrosamento escolar com a comunidade, de forma contínua e produtiva, visando a participação da comunidade na vida escolar,

f)- responder pela produtividade da Unidade escolar,

g)- zelar pelo patrimônio escolar e manter em dia registros e controles, apresentar relatório financeiro a comunidade escolar semestralmente,

h)- discutir e executar os programas estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura

1)- executar outras atividades correlatas

Art 13 - Compete ao Secretário Escolar

a)- fazer matricula e rematricula de alunos,

b)- efetuar os registros da vida escolar dos alunos e dos professores,

c)- efetuar a distribuição dos alunos no inicio do periodo escolar, para formar turmas,

d)- efetuar a troca de alunos de uma turma para outra,

e)- elaborar atas escolares,

f)- expedir documentos de alunos, quando solicitado,

g)- fazer o Quadro de Movimentação de Professores - QMP,

h)- elaborar outras atividades correlatas

TÍTULO IV

DO PROVIMENTO DO CARGO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 14 - Os cargos do Magisterio são acessiveis a todos os que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, para investidura em cargo publico, observadas as normas especificas deste estatuto

Art 15 - O provimento dos cargos do Magisterio far-se-a por

I - Concurso Público,

- II - Nomeação,
- III - Readaptação,
- IV - Remoção

Art 16 - O Concurso Publico e a Nomeação dar-se-a na forma estabelecida no Estatuto dos Servidores Públicos do municipio de Vila Pavão

CAPÍTULO II

DA LOCALIZAÇÃO

Art 17 - Localização e o ato mediante o qual o servidor passa a exercer suas atividades em outro setor, sediado em localidade diferente ou não da anterior, dentro do Sistema Municipal de Educação

§ 1º - Dar-se-a a localização "ex-ofício" ou a pedido do servidor

§ 2º - A localização por permuta sera feita entre servidores ocupantes de igual cargo e processada a pedido escrito de ambos os interessados

Art 18 - O ocupante do cargo do Magisterio sera localizado

I - Em escola, o Professor, o Secretario Escolar e Coordenador de Turno,

II - Em escola ou órgão central da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o Especialista em Educação,

Art. 19 - Compete ao Secretario Municipal de Educação e Cultura, fixar vagas, anualmente, por Unidade escolar e a nivel central do setor educacional, após a aprovação do Prefeito

§ 1º - A fixação de vagas decorre em função de

a)- alterações de matriculas,

b)- alterações de carga horaria, em determinada disciplina ou area de estudo, no total da escola,

c)- alteração da carga horária
semanal do professor

d)- alterações estruturais ou
funcionais do setor educacional

§ 2º - Na hipótese do paragrafo anterior serão deslocados os excedentes assim considerados os membros do Magisterio de menor tempo de serviço no Magisterio Publico Municipal

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO

Art 20 - Remocao e a passagem de pessoal de um para outro órgão do Sistema Administrativo de Educação atendendo aos interesses das partes e a necessidade de ensino sem alteração da situação funcional da parte interessada

Art 21 - A remoção que se processara a pedido do servidor ou "ex-officio" dar-se-a

I - De um órgão para outro dentro do Sistema Administrativo de Educação

II - De uma unidade escolar para outra

§ 1º - A remoção sera feita por ato do Secretario Municipal de Educação e Cultura

§ 2º - A permuta sera processada a pedido dos interessados na forma de remoção

CAPÍTULO IV

DA READAPTAÇÃO

Art 22 - Sera readaptado ou enquadrado em cargo e igual nivel e padrao de vencimento, por força de Laudo Medico, o Professor que sofrer modificação no seu estado de saude que impossibilite ou desaconselhe o exercicio das atribuições inerentes ao seu

cargo

Parágrafo Único - A readaptação ou enquadramento será concedida ao Professor, desde que se submeta a uma rigorosa inspeção médica, mediante encaminhamento feito pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças

Art 23 - A localização do Professor readaptado ou enquadrado será determinada observando os seguintes criterios

I - permanência na Unidade Escolar de origem, durante o exercicio em que ocorreu a readaptação ou enquadramento,

II - permanência na Unidade Escolar, como Secretario Escolar, nos exercicios posteriores se comprovado o parâmetro de 200 (duzentos) alunos por Professor readaptado ou enquadrado na unidade de origem,

III - no caso de não atendimento do parâmetro previsto no item anterior, o Professor será localizado na Unidade Escolar de sua escolha, pelo titular da pasta da Educação, observada a necessidade de serviço

Art 24 - O Professor que permanecer como Secretario Escolar terá assegurado todos os seus direitos e vantagens como se estivesse em efetiva Regência de Classe

Art 25 - As ferias do Professor readaptado ou enquadrado em funções administrativas na area de educação serão gozadas como se estivesse em efetiva Regência de Classe

CAPÍTULO V

DA SUBSTITUIÇÃO

Art 26 - Aplica-se no que couber o disposto no Estatuto dos Servidores Publicos do Municipio de Vila Pavão

Art 27 - A substituição de titular de cargo do Magisterio será atribuída a pessoa que satisfaça as exigências de habilitação expressas no Art 9º desta Lei

Art 28 - A substituição de ocupante de cargo efetivo de Magisterio recairá, preferencialmente, em pessoa classificada em concurso de ingresso que, por insuficiência de cargo vago, não tenha sido nomeada

Parágrafo Único - Haverá substituição remunerada sempre que houver afastamento do titular do cargo, por motivo de doença

TÍTULO V

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DO QUADRO DE CARREIRA

Art 29 - O Quadro de Carreira do Magisterio Municipal e constituído de

I - Cargos efetivos, estruturados em sistema de carreira, de acordo com a natureza, grau de complexidade das respectivas atividades e as qualidades exigidas para o seu desempenho

II - Cargos efetivos cujos ocupantes não possuam habilitação específica para o Magisterio

§ 1º - Consideram-se não habilitados, os professores não possuidores das características exigidas no art 9º desta Lei

§ 2º - O quadro do Magisterio Público Municipal e o constante do Anexo I, que faz parte desta Lei

Art 30 - O quadro do Magisterio Publico Municipal, Pre-Escolar e Fundamental e estruturado em 06 (seis) carreiras escalonadas de I a VI, conforme suas especificações e, para cada carreira foram definidas classes correspondentes

§ 1º - Para efeito desta Lei denomina-se

I - Carreira - Um agrupamento de cargos, dispostos hierarquicamente, de acordo com o grau de

dificuldades das atribuições e nível das responsabilidades

II - Classe - A designação literal correspondente a cada carreira onde se enquadra o cargo, constituindo a linha natural de promoção do servidor

§ 2º - Ficam incluídos neste quadro para efeito de vencimentos, os Secretários Escolares e os Professores não habilitados, assim enquadrados

I - Secretária Escolar

a)- na Carreira I, os profissionais que não exerçam funções de Magisterio e que não tenham sido readaptados,

b)- na Carreira em que estava enquadrado, obedecidas as normas de readaptação

II - Professores não Habilitados

a)- na Carreira II, Estudantes de nível superior que estejam cursando além do 4º período,

b)- na Carreira IV, os profissionais que tenham grau superior

CAPÍTULO II

DA MUDANÇA DE CARREIRA E DE CLASSE

SEÇÃO I

DA MUDANÇA DE CARREIRA

Art 31 - A mudança de carreira dar-se-a pela passagem do ocupante de um cargo de uma carreira para outra, atendida a necessidade do sistema de ensino

Art 32 - São exigências para a mudança de carreira

I - habilitação específica para o campo de atuação e experiência profissional quando exigida,

II - existência de cargos vagos na correspondente carreira e de vaga para localização do profissional

III - ser estavel no cargo efetivo,

IV - processo seletivo de prova e títulos,

V - Estrita observância a classificação dos aprovados no processo seletivo

§ 1º - O provimento de cargo por mudança de carreira dar-se-a de acordo com a necessidade do ensino municipal

§ 2º - Não haverá mudança de carreira caso haja pessoal habilitado em concurso publico na disciplina, area de estudo ou especialidade, não nomeado por falta de vaga

SEÇÃO II

DA MUDANÇA DE CLASSE

Art 33 - A mudança de classe dar-se-a através da elevação do servidor a classe imediatamente superior da mesma carreira a que pertence

Parágrafo Único - A mudança de classe de que trata este artigo, dar-se-a por merecimento e por antiguidade de classe, obedecido ao interstício de 02 (dois) anos, de igual forma definido no Plano de Carreira dos Servidores da Prefeitura Municipal

CAPÍTULO III

DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

Art 34 - Entende-se por aprimoramento e qualificação a participação em cursos de aperfeiçoamento, especialização ou outros, em instituições autorizadas e reconhecidas pelo Conselho de Educação competente

Art 35 - É dever do Professor e do Especialista em Educação diligenciar por seu constante aperfeiçoamento profissional, tecnico e cultural

Art 36 - Para que os Professores e Especialistas em Educação ampliem sua cultura profissional, o

órgão Municipal de Educação e Cultura, de acordo com seus programas, promoverá a realização de curso de especialização, atualização e aperfeiçoamento

§ 1º - Para efeito desta Lei, considera-se

I - **Curso de Especialização**, aquele destinado a ampliar ou aprofundar informações e habilidades para o pessoal do Magisterio, em nível superior, com duração mínima de 600 (seiscentas) horas,

II - **Curso de Aperfeiçoamento**, aquele destinado a ampliar informações, conhecimentos, técnicas e habilidades para o pessoal do Magisterio, em nível superior e de 2º Grau, com duração mínima de 300 (trezentas) horas,

III - **Curso de Atualização**, aquele destinado a atualizar informações, formar ou desenvolver habilidades, promover reflexões, questionamentos ou debates com duração mínima de 80 (oitenta) horas

§ 2º - Entende-se também por Curso de Atualização, quaisquer modalidades de reuniões de estudos, encontros de reflexão educacional, seminários, mesas redondas, congressos e debates ao nível escolar municipal, estadual ou federal, promovidos ou reconhecidos pelo órgão municipal de educação

Art 37 - Visando ao aprimoramento dos ocupantes de cargo do magisterio, o município observara, quanto ao aspecto dos estímulos

I - gratuidade dos cursos, para os quais tenham sido expressamente designados ou convocados,

II - concessão de auxílio, sob modalidade de bolsa, quando a frequência do curso, por convocação do órgão municipal de educação, exigir despesas adicionais

Art 38 - O Pessoal do Magisterio podera afastar-se com ou sem ônus para o Poder Publico, para frequentar cursos de Especialização e Pos-Graduação, no país ou no exterior, resguardados seus direitos, como se estivessem no efetivo exercicio do cargo

§ 1º - O afastamento, com ou sem ônus para o Poder Publico, se dara com previa autorização do Prefeito Municipal

§ 2º - O Pessoal do Magisterio beneficiado conforme este artigo, devera prestar serviços ao órgão Mnicipal de Educação quando do seu retorno, durante periodo igual ao do seu afastamento, sob pena de restituir ao

Tesouro Municipal o que tiver recebido a qualquer titulo, se renunciar ao cargo antes deste prazo

TÍTULO VI
DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

Art. 39 - São direitos do Pessoal do Magisterio Publico Municipal

I - receber vencimentos de acordo o nivel de habilitação, o tempo de serviço e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, e independentemente do grau ou serie em que atue,

II - perceber vantagens pecuniarias, tais como

a)- gratificação por serviços prestados

b)- ajuda de custo,

c)- diarias,

d)- salario-familia,

e)- auxilio doença e funeral,

f)- auxilio transporte

III - Perceber honorarios previamente acordados entre as partes por serviços prestados, aproveitados como

a)- participação em órgão colegiado,

b)- participação em comissão de concursos ou de exames fora do seu trabalho regular,

c)- participação em grupo de trabalho incumbido de tarefas específicas e por tempo determinado,

d)- prestação de serviços como perito judicial ou administrativo,

e)- publicação de trabalhos ou produção de obras com valor educacional,

f)- pronunciar conferências e simposios

IV - Perceber o 13º salario integral ate o dia 20 de dezembro do ano base,

V - Ter atualizada a tabela de vencimentos todas as vezes em que o salario-minimo for reajustado,

VI - Usufruir de direitos especiais, tais como

a)- receber assistência social, medica, ambulatorial, dentaria, hospitalar, tecnica e pedagógica,

b)- ter liberdade de escolha e aplicação dos processos didaticos e das formas de avaliação da aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino,

c)- dispor, no âmbito de trabalho, de instalação e material didatico suficientes e adequados,

d)- participar do processo de planejamento de atividades, programas escolares, reuniões ou conselhos, a nivel de Unidades Escolares e de Sistema,

e)- congregar-se em associações de classe, associações beneficentes, econômicas, de cooperativismo e recreação,

f)- participar de cursos, quando do interesse do ensino, com todos os direitos e vantagens, como se estivesse no efetivo exercicio do cargo,

g)- autorizar descontos em folha a favor de associações de classe, entidades com fins econômicos, filantrópicos e de cooperativismo

VII - Receber, através dos serviços especializados de educação, assistência tecnica ao exercicio profissional,

VIII - Participar da eleição do Diretor nos termos previstos nesta Lei,

IX - Dirigir estabelecimentos escolares da Rede Publica Municipal, quando preencher os requisitos exigidos pela legislação vigente

CAPÍTULO II

DAS FÉRIAS

Art 40 - As férias do Pessoal do Magisterio são obrigatorias e terão a duração minima de 30 (trinta) dias ininterruptos apos o ano letivo, e ainda um recesso durante o mesmo

§ 1º - Excetuam-se deste artigo, os servidores que estejam ocupando cargos comissionados, funções de confiança e ainda os que compõem o corpo tecnico administrativo, que terão direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala aprovada pelo Secretario Municipal de Educação e Cultura

§ 2º - O Órgão Municipal de Educação, podera optar pelo periodo de ferias adequando-as de acordo com as peculiaridades do municipio

Art 41 - O pessoal do Magisterio removido, quando em gozo de ferias, não sera obrigado a apresentar-se antes de termina-las

Art 42 - Não sera levado a conta de ferias qualquer falta ao trabalho

CAPÍTULO III

DO VENCIMENTO E DO ENQUADRAMENTO

Art 43 - Vencimento e a retribuição pecuniaria devida ao pessoal do Magisterio pelo exercicio do cargo, correspondente as carreiras e classes fixadas no Anexo III desta Lei

Parágrafo Único - Os valores de que trata este artigo serão obtidos atraves do resultado da multiplicação do indice correspondente ao enquadramento do servidor no Anexo III, pela Unidade Padrão de Vencimento - UPV, fixada na Lei que cria o Plano de Carreira dos Servidores Publicos Municipais

Art 44 - O enquadramento do Pessoal do Magisterio de Pre e da 1ª a 8ª Serie do Ensino Fundamental será fixado tendo em vista a maior qualificação decorrente de

cursos ou estagios de formacao aperfeiçoamento
especialização e atualizacao

§ 1º - Para que seja aplicado o disposto neste
artigo sera observado o contido no artigo 36 e seus
paragrafos

§ 2º - O valor da hora/aula sera calculado a
razão de um centesimo do correspondente ao enquadramento do
Professor na tabela de vencimentos

Art 45 - O enquadramento do Pessoal do
Magisterio ocorrera por ato do Poder Executivo observado o
disposto nos artigos 9º, §§ 1º 2º e 3º e 32 §§ 1º e 2º

CAPÍTULO IV

DAS GRATIFICAÇÕES

Art 46 - O Pessoal do Magisterio fara jus,
alem das vantagens previstas no estatuto dos Servidores
Publicos do Municipio de VILA PAVÃO as seguintes
gratificacoes especiais

- I - pelo exercicio em funcao de Diretor
Escolar
- II - pelo exercicio em funcao de Coordenador³
de Turno
- III - pelo exercicio em Regencia de Classe
em escola Rural

§ 1º - O valor da função de confiança de
Diretor Escolar variara de acordo com a classificação de
escola por categoria

- DIRETOR A - A escola que possuir um ou dois
turnos diarios com alunos matriculados em numero inferior a
200 (duzentos)

- DIRETOR B - A escola que possuir dois turnos
diarios com alunos matriculados em numero superior a 200
(duzentos) e inferior a 400 (quatrocentos)

- DIRETOR C - A escola que possuir dois ou
mais turnos diarios com alunos matriculados em numero
superior a 400 (quatrocentos)

§ 2º - A gratificacao de que trata o
Inciso III deste artigo fica estipulada em 15% (quinze por

cento) dos seus vencimentos basicos

Art 47 - As funções de confiança de que trata o artigo anterior serao assim definidas

FC-1 - Diretor C
FC-2 - Diretor B
FC-3 - Diretor A
FC-3 - Coordenador de Turno

§ 1º - As UPVs o quantitativos de vagas e as referencias sao as constantes do Anexo II que integra esta Lei

§ 2º - Os valores das funções de confiança citados neste artigo tem igualdade com as criadas na Lei da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Art 48 - As gratificações especiais e as funcoes de confiança nao constituem situacao permanente e sim vantagem transitoria pelo efetivo exercicio da funcao

CAPÍTULO V

DOS DEVERES

Art 49 - O membro do Magisterio tem o dever constante de considerar a relevancia social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada a dignidade em razao do que devera

I - conhecer e respeitar a Lei

II - preservar os principios ideias e fins de educação brasileira

III - esforçar-se em prol da formacao integral do aluno utilizando processos que acompanham o progresso científico de sua educação e sugerindo tambem, medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais

IV - desincumbir das atribuições funcões e encargos especificos do magisterio estabelecidos em regulamentos proprios

V - participar das atividades de educacao que lhe forem cometidas por forza de suas funções,

VI - frequentar cursos planejados pelo Sistema Municipal de Ensino, destinados a sua formação, atualização ou aperfeiçoamento,

VII - comparecer ao local de trabalho com assiduidade, executando as tarefas com eficiência e presteza,

VIII - manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar,

IX - cumprir as ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais,

X - acatar os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais,

XI - comunicar a autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou as autoridades superiores, no caso de que aquela não considerar a comunicação,

XII - zelar pela economia de material do Município e pela conservação do que foi confiado a sua guarda e uso,

XIII - guardar sigilo profissional,

XIV - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe,

XV - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração

TÍTULO VII

DA JORNADA DE TRABALHO

Art 50 - A jornada básica de trabalho do professor que atua no Pré e no Ensino Fundamental, independente do regime de trabalho, será de 25 (vinte e cinco) horas-aulas semanais de trabalho, sendo 1/5 destinadas ao planejamento

§ 1º - A jornada básica de trabalho do Professor poderá ser estendida para 30 (trinta) horas-aulas semanais, sendo 1/5 deste total para planejamento de acordo com a necessidade do ensino e interesse do Professor

§ 2º - O planejamento de que trata

este artigo devera ser feito onde o Professor se achar com melhores condições de realiza-lo

Art 51 - Para os Professores que atuam em Unidades Escolares de Pre e 1ª a 4ª Series do Ensino Fundamental, a carga horaria devera ser de 25 (vinte e cinco) horas

Art 52 - Para os Especialistas em Educação que atuam em Escolas de Pre e da 1ª a 8ª Series do Ensino Fundamental, a jornada basica de trabalho sera de 25 (vinte e cinco) horas, podendo ser estendida para 30 (trinta) horas, de acordo com a necessidade do ensino e interesse do Especialista

Art 53 - Sera de 30 (trinta) horas a jornada basica de trabalho do membro do Magisterio que exerça atividades administrativas no Sistema Municipal de Educação

Parágrafo Único - O Professor ou Especialista em Educação que estiver atuando com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas tera acrescimo de 25% (vinte e cinco por cento) em seus vencimentos

Art 54 - A jornada de trabalho mencionada neste titulo devera ser alterada, em consonância com o determinado pelo MEC

TÍTULO VIII

DA DIREÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS ESCOLARES

Art. 55 - A função de Diretor de Estabelecimento de Ensino da Rede Publica Municipal sera exercida preferencialmente por especialista em Educação ou Professor efetivo escolhido em eleição direta pela Comunidade Escolar

§ 1º - So podera candidatar-se ao cargo de Diretor ou Especialista, os Professores que contarem com no minimo 02 (dois) anos de experiência no Magisterio

§ 2º - O Secretario Municipal de Educação e Cultura encaminhara o nome do Diretor escolhido ao Prefeito Municipal, para que haja a designação legal

§ 3º - O mandato do candidato

escolhido pela Comunidade Escolar sera de 02 (dois) anos, podendo ser escolhido por outros periodos consecutivos

§ 4º - Define-se por Comunidade Escolar todos os Especialistas em Educação, Professores, Servidores Administrativos, alunos regularmente matriculados e pais de alunos

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art 56 - 15 (quinze) de outubro e considerado o "Dia do Professor", sendo ponto facultativo para todos os que exerçam atividades de Magisterio no Municipio

Art. 57 - Leis especiais estabelecerão os Planos, bem como as condições de organização e funcionamento dos Serviços Assistênciais e Previdenciários constante do Estatuto dos servidores Publicos do Municipio de Vila Pavão

Art 58 - É obrigatoria a inscrição do servidor no Serviço de Assistência e Previdência, na qualidade de associado, obedecida as formalidades estatutarias do mesmo

Art 59 - O membro do Magisterio que eleito regularmente para o exercicio de função executiva em Entidade de classe do Magisterio no âmbito Estadual ou Nacional, podera ser dispensado pelo Chefe do Poder Executivo de suas atividades funcionais, sem prejuizo dos vencimentos por periodo nunca superior a 04 (quatro) anos

Art 60 - As normas para oferta de oportunidades de estagiarios e estudantes de cursos de habilitação para o Magisterio ao nivel de 2º grau e superior, serão baixadas por Decreto do Executivo

Art 61 - Aos casos omissos neste Estatuto serão aplicados, subsidiariamente, as disposições contidas no Estatuto dos Servidores Publicos do Municipio de Vila Pavão

Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo


ART. 62 - FICA O PODER EXECUTIVO AUTORIZADO A REALIZAR AS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DA PRESENTE LEI.

ART. 63 - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 64 - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE,

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA PAVÃO,
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, AOS 09 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 1993.


ERNO JULIO DIETER
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

A QUE SE REFERE O § 2º DO ARTIGO 29

VILA PAVÃO

CARGO	REFERÊNCIA	CARREIRA	QUANTITATIVO
Professor	MA-P 1	I	08
	MA-P 2	II	04
	MA-P 3	III	02
	MA-P 4	IV	01
	MA-P 5	V	01
	MA-P 6	VI	01
Supervisor Escolar I	MA-E 4	IV	01
Supervisor Escolar II	MA-E 5	V	-
Orientador Educacional I	MA-E 4	IV	01
Orientador Educacional II	MA-E 5	V	-
Administrador Escolar I	MA-E 4	IV	01
Administrador Escolar II	MA-E 5	V	-
Secretária Escolar	-	-	04

ANEXO II

A QUE SE REFERE O § 1º DO ARTIGO 47

VILA PAVÃO

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REFERÊNCIA	VALOR/UPVs	QUANTIDADE
Diretor Escolar A	FC-3	13,73	02
Diretor Escolar B	FC-2	15,72	01
Diretor Escolar C	FC-1	18,00	01
Coordenador de Turno	FC-3	13,73	02

ANEXO III

A QUE SE REFERE O ARTIGO 43

UPVs

VILA PAVÃO

<i>Classe</i>	A	B	C	D	E	F	G	H
<i>Carreira</i>								
I	36,00	38,35	40,84	43,50	46,34	49,36	52,57	56,00
II	45,01	50,07	53,34	56,81	60,51	64,45	68,65	73,13
III	56,28	59,95	63,85	68,01	72,44	77,16	82,19	87,55
IV	70,36	74,94	79,83	85,03	90,57	96,47	102,75	109,45
V	87,98	93,71	99,82	106,32	113,25	120,63	128,49	136,86
VI	110,00	117,17	124,80	132,93	141,59	150,82	160,64	171,11